I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 179/2009 DO CONSELHO

de 5 de Março de 2009

que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 301/2007 do Conselho, de 19 de Março de 2007, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1] suspendeu completamente, por um período de dois anos, os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para os monitores que usam a tecnologia de ecrã de cristais líquidos cuja diagonal do ecrã não excede 48,5 cm e de formato 4:3 ou 5:4, classificados no código NC 8528 59 90.

(2) Esta medida suspensiva caducou em 31 de Dezembro de 2008.

(3) Tendo em conta as vantagens para o consumidor, para assegurar o desenvolvimento racional da produção e uma expansão do consumo na Comunidade, e promover o comércio entre os Estados-Membros e países terceiros, é do interesse da Comunidade prorrogar a suspensão dos direitos autónomos em vigor por um período de dois anos a contar de 1 de Janeiro de 2009 e aumentar a diagonal do ecrã para 55,9 cm (22 polegadas) e acrescentar os formatos adicionais de 1:1 e 16:10.

(4) Pelas mesmas razões, também é do interesse da Comunidade prever uma suspensão por um período de dois anos a contar de 1 de Janeiro de 2009 para monitores a preto e branco ou outros monocromos cuja diagonal do ecrã não excede 77,5 cm (30,5 polegadas) e com os mesmos formatos que para monitores a cores.

(5) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho [2] deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(6) Uma vez que as suspensões introduzidas pelo presente regulamento constituem uma prorrogação da suspensão introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 301/2007, que caducou em 31 de Dezembro de 2008, e que não é do interesse da Comunidade interromper o tratamento pautal dos monitores abrangidos pela referida suspensão, o presente regulamento deverá ser aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2009,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 é alterado do seguinte modo:

1. Na Segunda Parte, Secção XVI, Capítulo 85, do anexo I, o texto na coluna 3 relativo ao código NC 8528 59 10 passa a ter a seguinte redacção:

«14 (*)

(*) Direitos aduaneiros suspensos, a título autónomo, até 31 de Dezembro de 2010, para monitores a preto e branco ou outros monocromos, que usam a tecnologia de ecrã de cristais líquidos, equipados com um conector *Digital Visual Interface* (DVI) ou *Video Graphics Array* (VGA) ou ambos cuja diagonal do ecrã não excede 77,50 cm (ou seja, 30,5 polegadas), de formato 1:1, 4:3, 5:4 ou 16:10, com uma resolução de pixéis que excede 1,92 megapixéis e com um *dot pitch* que não excede 0,3 mm (Código TARIC 8528 59 10 10).».

2. Na Segunda Parte, Secção XVI, Capítulo 85, do anexo I, o texto na coluna 3 relativo ao código NC 8528 59 90 passa a ter a seguinte redacção:

«14 (*)

(*) Direitos aduaneiros suspensos, a título autónomo, até 31 de Dezembro de 2010, para monitores a cores que usam a tecnologia de ecrã de cristais líquidos cuja diagonal do ecrã não excede 55,9 cm (ou seja, 22 polegadas), de formato 1:1, 4:3, 5:4 ou 16:10 (Código TARIC 8528 59 90 40).».

[1] JO L 81 de 22.3.2007, p. 11.
[2] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 2009.

Pelo Conselho
O Presidente
M. ŘÍMAN